

	Estado de Mato Grosso Assembléia Legislativa		
Despacho	Protocolo	Projeto de Lei Nº / 2012	
Autor: Poder Executivo			

MENSAGEM Nº 35 /2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados:

No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “a”, e art. 25, inciso VIII, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo projeto de lei que complementar *“fixa o subsídio da carreira de Analista Regulador da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”*.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, a Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011 disciplina a carreira de Analista Regulador.

Entretanto, a tabela que estabelece o subsídio desses servidores foi objeto de inúmeras discussões e negociações da categoria com o Governo do Estado de Mato Grosso que resultou no acordo da atualização da estrutura salarial da referida carreira.

Assim, o presente projeto tem por escopo aperfeiçoar os Planos de Remuneração das Carreiras dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, em especial dos Analistas Reguladores.

Em cumprimento a esta política de valorização do servidor público do Poder Executivo Estadual que vem sendo desenvolvida pelo atual Governo do Estado, é que apresentamos o presente projeto de lei de melhoria do subsídio da carreira de Analista Regulador, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação da matéria.

Ao ensejo, renovo aos membros dessa Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de maio de 2012.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2012.

Autor: Poder Executivo

Fixa o subsídio da carreira de Analista Regulador da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º O subsídio do cargo de Analista Regulador fica fixado a partir de 1º de maio de 2012 conforme Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O subsídio do cargo de Analista Regulador fica fixado a partir de 1º de setembro de 2012 conforme Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 2º O subsídio do cargo de Inspetor Regulador fica fixado a partir de 1º de maio de 2012 conforme Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O subsídio do cargo de Inspetor Regulador fica fixado a partir de 1º de setembro de 2012 conforme Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 3º A revisão geral anual, disciplinada na Lei nº 8.278, de 30 de dezembro de 2004, para o ano de 2012 já está inclusa nos subsídios fixados nesta Lei Complementar.

Art. 4º Os atuais Analistas Reguladores terão aproveitamento de seu tempo de efetivo exercício prestado na Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, ainda não computado para fins de enquadramento em nível, mediante comprovação, com formalização de processo devidamente instruído, na proporção de 03 (três) anos para cada nível, contados em dias, de acordo com o Anexo V, desta lei.

§ 1º O servidor poderá solicitar o aproveitamento de tempo de serviço previsto no *caput*, até o dia imediatamente anterior à data de cumprimento do interstício da próxima progressão vertical.

§ 2º Os efeitos financeiros e funcionais da contagem do tempo de serviço, prevista no *caput*, serão a partir da data do cumprimento do interstício da próxima progressão vertical.

Art. 5º Os interstícios previstos no § 2º do art. 35, da Lei Complementar nº 429/2011 não se aplicam aos Analistas Reguladores que entraram em exercício até a data de publicação desta Lei.

Art. 6º Os efeitos da presente Lei Complementar estendem-se aos servidores

inativos e pensionistas, desde que os benefícios previdenciários dos mesmos sejam amparados pela paridade de que tratam as normas constitucionais vigentes à época da aquisição de tais direitos.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

ANEXO I

ANALISTA REGULADOR				
CLASSE	A	B	C	D
NÍVEL				
1	4.176,68	5.220,85	6.526,06	8.157,57
2	4.329,13	5.411,41	6.764,26	8.455,32
3	4.487,14	5.608,92	7.011,16	8.763,94
4	4.650,92	5.813,65	7.267,06	9.083,83
5	4.820,68	6.025,85	7.532,31	9.415,39
6	4.996,63	6.245,79	7.807,24	9.759,05
7	5.179,01	6.473,76	8.092,20	10.115,25
8	5.368,04	6.710,06	8.387,57	10.484,46
9	5.563,98	6.954,97	8.693,72	10.867,14
10	5.767,06	7.208,83	9.011,04	11.263,80
11	5.977,56	7.471,95	9.339,94	11.674,92
12	6.195,74	7.744,68	9.680,85	12.101,06

ANEXO II

ANALISTA REGULADOR				
CLASSE	A	B	C	D
NÍVEL				
1	4.594,35	5.742,93	7.178,66	8.973,33
2	4.762,04	5.952,55	7.440,69	9.300,86
3	4.935,85	6.169,82	7.712,27	9.640,34
4	5.116,01	6.395,01	7.993,77	9.992,21
5	5.302,75	6.628,43	8.285,54	10.356,93
6	5.496,30	6.870,37	8.587,96	10.734,95
7	5.696,91	7.121,14	8.901,42	11.126,78
8	5.904,85	7.381,06	9.226,33	11.532,91
9	6.120,38	7.650,47	9.563,09	11.953,86
10	6.343,77	7.929,71	9.912,14	12.390,17
11	6.575,32	8.219,15	10.273,93	12.842,42
12	6.815,32	8.519,15	10.648,93	13.311,16

ANEXO III

INSPETOR REGULADOR				
CLASSE	A	B	C	D
NÍVEL				
1	2.054,83	2.465,80	2.958,96	3.550,76
2	2.116,48	2.539,78	3.047,73	3.657,27
3	2.179,97	2.615,97	3.139,16	3.766,99
4	2.245,38	2.694,45	3.233,34	3.880,00
5	2.312,73	2.775,28	3.330,34	3.996,40
6	2.382,12	2.858,54	3.430,24	4.116,30
7	2.453,58	2.944,29	3.533,16	4.239,79
8	2.527,18	3.032,62	3.639,15	4.366,98
9	2.603,00	3.123,60	3.748,32	4.497,99
10	2.681,10	3.217,31	3.860,77	4.632,93

ANEXO IV

INSPETOR REGULADOR				
CLASSE	A	B	C	D
NÍVEL				
1	2.260,32	2.712,38	3.254,85	3.905,83
2	2.328,12	2.793,76	3.352,50	4.023,00
3	2.397,97	2.877,56	3.453,07	4.143,69
4	2.469,91	2.963,90	3.556,67	4.268,00
5	2.544,00	3.052,81	3.663,37	4.396,04
6	2.620,33	3.144,39	3.773,26	4.527,93
7	2.698,94	3.238,72	3.886,47	4.663,76
8	2.779,90	3.335,89	4.003,07	4.803,68
9	2.863,30	3.435,96	4.123,15	4.947,79
10	2.949,21	3.539,04	4.246,85	5.096,22

ANEXO V

NÍVEIS	TEMPO DE SERVIÇO
1	Até 1095 dias
2	de 1096 a 2190 dias
3	de 2191 a 3285 dias
4	de 3286 a 4380 dias
5	de 4381 a 5475 dias
6	de 5476 a 6570 dias
7	de 6571 a 7665 dias
8	de 7666 a 8760 dias
9	de 8761 a 9855 dias
10	de 9856 a 10950 dias
11	de 10951 a 12045 dias
12	Acima de 12045 dias